



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 96389-E115A-A1415



Acórdão 00794/2024-9 - Plenário

Processo: 03943/2024-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO - SINAPRO-ES

Responsável: BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX,
ALEXANDRE JOSE DE ARAUJO, ESTEFANO LUIZ SILOTE, MARCIO DE SOUZA

Procuradores: ARTHUR PINTO DE ANDRADE (OAB: 19667-ES), ESTEFANO LUIZ
SILOTE

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
CONHECIMENTO – ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE
– NOTIFICAR – EXTINGUIR O PROCESSO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAR**

1. O Tribunal detém a competência para expedir atos normativos que regulamentem a condução dos processos, em sua esfera de atuação, assim como a recepção de documentos e informações.

2. A ausência dos requisitos de critério de risco, relevância, materialidade e oportunidade enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 177-A, §3º, II, do RITCEES.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS
CHAMOUN:**

I RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Espírito Santo (SINAPRO), alegando irregularidades no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 0004/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Linhares (peça 02).

O objeto da supramencionada licitação é a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover os serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

De acordo com a representante, a ilegalidade reside no fato de que o edital, publicado

em 27/03/2024, dispõe que serão aplicadas a Lei 12.232/10 e a Lei 8.666/93, porém, aduz que a mencionada norma está revogada pela Lei 14.133/21 de modo que o edital pretende aplicar lei extemporânea.

Outrossim, aduz que teve sua impugnação negada sob o argumento de que o procedimento administrativo que iniciou a contratação, teve seu início em 2023, de modo que pela regra de transição poderia escolher a norma a ser aplicada. Contudo, alega que, o fato que determina qual lei deve ser aplicada é a publicação do Edital de Concorrência, que se deu em 27/03/2024.

Em decorrência dessa alegação, a parte requer o recebimento da representação com a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 004/2024, bem como, que seja julgada procedente a presente representação, para que se determine o afastamento da possibilidade de aplicação da Lei 8.666/93 ao Edital publicado e a responsabilidade aos servidores envolvidos.

Em **Decisão Monocrática nº 00523/2024-3** (peça 08), conheci a presente representação e, em primeiro plano, deixei de analisar o pedido de provimento cautelar. Após, determinei a notificação do Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, senhor **Estéfano Luiz Silote**, do Subsecretário de Comunicação, senhor **Alexandre José de Araújo** e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, senhora **Katia Cilene dos Santos Felix**; mormente quando apresentaram **Defesas/Justificativas nº 00762/2024-9 e nº 00761/2024-4**, bem como peças complementares (peça 15/23 e 33/41). Ademais, às peças 42, o Prefeito Municipal de Linhares, apresentou **defesa/justificativa nº 00772/2024-2**, informando a respeito da ciência da notificação, da desconcentração administrativa e da manifestação dos responsáveis; reiterou, ainda, o compromisso com a transparência e a legalidade em todos os procedimentos administrativos e licitatórios e colocou-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Pois bem. Em 20/06/2024, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), realizou a **Análise de Seletividade nº 00158/2024-6** (peça 46), nos moldes do que determina o artigo 177-A da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

(RITCEES), chegando à seguinte conclusão: Não Selecionável - índice GUT obteve pontuação abaixo na porcentagem regra.

Ademais, a área técnica, em **Instrução Técnica Conclusiva nº 02733/2024-6** (peça 47), expediu a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

5 - PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Bruno Margoto Marianelli – Prefeito Municipal de Linhares, e do Sr. Marcio de Souza – Controlador Geral do Município, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas, no Parecer 03005/2024-7** (peça 49) da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, discordou da proposta da área técnica, pugnano o seguinte:

[...]

4. CONCLUSÃO

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

- a) pela ratificação da decisão de conhecimento da representação (Decisão Monocrática 00523/2024-3), na forma dos artigos 94 e 101 da Lei Complementar n. 621/2012;
- b) pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução na forma regimental e legal;
- c) subsidiariamente, pelo sobrestamento do processo cuja análise de seletividade resultaram em arquivamento sem resolução do mérito, até decisão final a ser proferida na ADI 7.459 ES, possibilitando posterior instrução e análise de mérito.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica** relatada, na forma da **Instrução Técnica Conclusiva nº 02733/2024-6** (peça 47), **divergindo do entendimento apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas na Ministério Público de Contas, no Parecer 03005/2024-7** (peça 49). Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).¹

II.1 ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o trâmite processual, constato que a presença dos requisitos de admissibilidade foi devidamente verificada na ocasião da prolação da Decisão Monocrática 00523/2024-3. Por conseguinte, estando satisfeitas as exigências legais e as regulamentares para que seja admitida, ratifico o juízo de admissibilidade realizado e conheço a presente representação.

II.2 ANÁLISE PRÉVIA DE SELETIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que, qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, conforme disciplinam os artigos 100 e 101 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.²

¹Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

² Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Antes de adentrar propriamente na análise técnica, na **Instrução Técnica Conclusiva nº 02733/2024-6** (peça 47), o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) faz uma breve ponderação sobre a atuação dos órgãos de controle, mais especificamente, aqueles de controle externo. Pontua que essa atividade se orienta pelos critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, que fundamentam a escolha dos objetos a serem fiscalizados.

Prossegue relatando que a recente Resolução Nº 375, de 11 de julho de 2023³, trata, de forma detalhada e específica, sobre a seletividade, na medida em que instituiu “*um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle*”. Traz aos autos a transcrição do art. 6º da norma, mencionando que será esse o procedimento a ser seguido na análise do processo em comento.

Expõe ainda que, essa Resolução deve ser examinada em conjunto com a Decisão Plenária nº 11, de 8 de agosto de 2023⁴, que definiu os critérios e os pesos da análise da seletividade. Assim, a equipe técnica explica o caminho percorrido para a conclusão pela proposta de encaminhamento. São duas etapas: de início, deve ser feita a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios: relevância, risco, oportunidade e materialidade. Após essa etapa, há a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Consequente, aponta que todos os critérios devem ser somados e, apenas constatando-se o atingimento de 50 pontos, passa-se à análise da segunda etapa, que deve apurar a gravidade, urgência e tendência da irregularidade denunciada, de acordo com a matriz GUT. Essa segunda etapa da análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz,

³ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Resolução Nº 375, de 11 de julho de 2023**. Dispõe sobre o Procedimento de Análise de Seletividade de informações de irregularidade destinado a priorizar as ações de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=3950872>. Acesso: 27 jun. 2024.

⁴ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Resolução Decisão Plenária Nº 11, de 8 de agosto de 2023. Define os indicadores, parâmetros e pontuações a serem aplicados no Procedimento de Análise de Seletividade (PAS) de informações de irregularidade.** Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=3983794>. Acesso: 27 jun. 2024.

além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (art. 5º da Decisão Plenária 011/2023⁵). Por fim, será selecionada para fiscalização a informação que atingir no mínimo 45 pontos na matriz GUT.

Lado outro, conforme introduzido, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por sua vez, discorda das alegações da área técnica. Em **Manifestação do Ministério Público de Contas 03005/2024-7** (peça 49), salienta a respeito da inconstitucionalidade do artigo 177-A do RITCEES e pugna pela ratificação da decisão de conhecimento da representação (Decisão Monocrática nº 00523/2024-3).

Pois bem. Considerando as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas a respeito do procedimento de Análise de Seletividade e da sua aplicação *in casu*, realizo breves apontamentos gerais, com o objetivo de demonstrar que se trata de uma iniciativa de orientar os esforços de fiscalização para setores que apresentem maior risco e relevância, sem exceder as balizas legais estabelecidas.

É forçoso reconhecer que, mesmo diante das amplas atribuições conferidas pela Constituição Federal, a função do Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, apresenta uma complexidade considerável, e, como é natural, sua capacidade operacional também está sujeita a limites operacionais. Nesse cenário, a introdução da análise de seletividade surge como uma ferramenta destinada a priorizar e a orientar a alocação de recursos e de esforços do Tribunal de Contas para áreas mais estratégicas e relevantes. Essa abordagem torna-se imprescindível para se assegurar que, em linhas gerais, o custo da ação de controle externo não seja superior ao benefício que se pretende alcançar com a ação.

Nesse cenário, a seletividade, longe de ser confundida com arbitrariedade, é respaldada por parâmetros técnicos. Esses critérios foram cuidadosamente estabelecidos para assegurar que a seleção dos processos a serem analisados reflète o intuito desta Corte em zelar pelo adequado funcionamento da máquina pública, em privilégio do princípio da eficiência. Conforme a própria Resolução Nº 375, de 11 de julho de 2023 introduz, essa perspectiva, busca assegurar maior eficiência ao controle

⁵“Art. 5º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 (um) a 5 (cinco) pontos a cada critério de gravidade, urgência e tendência, conforme parâmetros definidos no Anexo III. § 1º O resultado da avaliação pela Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. § 2º A unidade técnica competente deverá justificar a classificação de cada critério na Matriz GUT, ao realizar a análise de seletividade.”

externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. Embora pareça uma novidade nesta instituição, a análise de seletividade já é uma tendência discutida há alguns anos no cenário mundial e nacional⁶ das entidades fiscalizadoras superiores, tendo sido recentemente incorporada em outros Tribunais de Contas.

São evidências dessa nova tendência tanto o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), que propõe a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos, por meio de critérios de risco, relevância e materialidade, quanto o art. 170 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021⁷ (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõe que os órgãos de controle devem adotar, na fiscalização dos atos nela previstos, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

Ilustrativamente, cito a Resolução 165/2020 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC)⁸, a qual estabelece diretrizes para a seleção de processos a serem fiscalizados pelo TCE/SC. Assim como a normativa vigente no Espírito Santo, essa resolução catarinense também define critérios objetivos para a seleção de processos, considerando fatores como: impacto financeiro, materialidade, relevância social e potencial dano ao erário. Destaco, ainda, iniciativas semelhantes no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia⁹ e no Tribunal de Contas da União (TCU).

Verifiquei também que a doutrina especializada tem se debruçado em analisar os efeitos quantitativos e qualitativos da adoção de procedimentos de seletividade no âmbito do controle externo. Referencio, na oportunidade, os artigos intitulados “Seletividade do Controle Externo em Auditoria Operacional”¹⁰ e “Matriz de risco,

⁶ A seletividade foi temática de destaque no 2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas. Vide: <https://atricon.org.br/inteligencia-artificial-e-seletividade-serao-abordados-no-3o-dia-do-2o-laboratorio-de-boas-praticas-dos-tribunais-de-contas/>. Acesso: 25, jun. 2024.

⁷ Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#). [...]

⁸ Vide: <https://www.tcsc.tc.br/index.php/entra-em-vigor-portaria-que-trata-dos-criterios-de-seletividade-para-priorizacao-das-acoes-de>. Acesso: 25 jun. 2024.

⁹ Vide: <https://tzero.tc.br/2020/09/25/tcs-do-es-e-de-sc-conhecem-metodologia-e-resultados-obtidos-pelo-tce-ro-com-procedimento-de-seletividade-de-acoes-de-controle/>. Acesso: 25, jun. 2024.

¹⁰ HENRIQUES LIMA, Dagomar. Seletividade do Controle Externo em Auditoria Operacional. *Revista do TCU*, n. 115, p. 24-33, 2009. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/384>. Acesso: 25, jun. 2024.

seletividade e materialidade: paradigmas qualitativos para a efetividade das entidades de fiscalização superiores”¹¹, ambos de autoria de servidores vinculados a órgãos de controle externo.

Diante desse contexto, não há que se falar, portanto, na existência de disposição regimental que ultrapasse os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tampouco em qualquer cenário de renúncia de competência.

Na oportunidade, acrescenta-se que em junho do ano corrente ocorreu a alteração de alguns dispositivos aos marcadores. Logo, ocorre que, **com a publicação da Decisão Plenária nº 9, de 11 de junho de 2024¹², no Diário Oficial de Contas em 12 de junho de 2024, foram alterados dispositivos da Decisão Plenária nº 11, de 8 de agosto de 2023, introduzindo três novidades importantes em relação à normativa anterior.**

Com a mencionada alteração, nos termos do art. 4º¹³, uma vez atingidos 45 pontos, procede-se à análise da segunda etapa, que apura a gravidade, urgência e tendência da irregularidade denunciada de acordo com a matriz GUT. Por fim, nos termos do art. 6º¹⁴, para ser selecionada para fiscalização, a irregularidade deve atingir a pontuação mínima de 24 pontos na matriz GUT.

Esse novo conjunto de normas ajusta os critérios de seleção para fiscalização, permitindo uma resposta mais rápida e precisa às irregularidades, potencializando a

¹¹ MOURÃO, Licurgo; VIANA FILHO, Gélzio. Matriz de risco, seletividade e materialidade: paradigmas qualitativos para a efetividade das entidades de fiscalização superiores. *Revista do TCU*, n. 116, p. 61-71, 2009. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCUC/article/view/292/>. Acesso: 25, jan. 2024.

¹² ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Resolução Decisão Plenária Nº 9, de 11 de junho de 2024. Altera dispositivos da Decisão Plenária TC 11, de 8 de agosto de 2023, que define os indicadores, parâmetros e pontuações a serem aplicados no Procedimento de Análise de Seletividade de informações de irregularidade.** Disponível em: <file:///C:/Users/t203845/Downloads/Decisao+Plenaria+9-2024-1.pdf>. Acesso: 27 jun. 2024.

¹³ Art. 4º Nos casos em que o índice RROMa atinja, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) pontos percentuais, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise de gravidade, urgência e tendência (GUT). (Redação dada pela Decisão Plenária nº 009/2024 – DOEL-TCEES 12.6.2024).

¹⁴ Art. 6º objeto do Procedimento de Análise de Seletividade que for submetido à análise de gravidade, urgência e tendência e alcançar a pontuação mínima de 24 (vinte e quatro) pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá, conforme o caso, o encaminhamento indicado nos artigos 6º, inciso I, ou 7º da Resolução TC 375/2023. (Redação dada pela Decisão Plenária nº 009/2024 – DOEL-TCEES 12.6.2024).

eficácia das ações de controle e assegurando maior transparência e responsabilidade na administração pública.

Pois bem. Tecidas essas breves considerações a respeito do procedimento recentemente implementado nesta Corte de Contas, passo a examinar especificamente os efeitos de sua aplicação na representação do caso dos autos.

Ao examinar o caso em questão, verifico que a Análise de Seletividade foi realizada de acordo com as alterações promovidas pela Decisão Plenária nº 9, de 11 de junho de 2024, veja:

RROMA						
Risco	Relevância	Oportunidade	Materialidade	Pontuação obtida	Pontuação total de referência	Resultado RROMA
4,00	18,00	8,00	14,00	44,00	93,00	47,31 Submeter ao GUT

GUT			
Gravidade	Urgência	Tendência	Resultado GUT
2,00	1,00	1,00	2,00 Não selecionável

No entanto, a Instrução Técnica Conclusiva nº 02733/2024-6, por um equívoco, não observou a alteração produzida em data anterior da ITC. É a redação:

[...]

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificou que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Decisão Plenária 011/2023), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT). Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (art.5º da Decisão Plenária 011/2023). Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 45 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Decisão Plenária 011/2023). No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 47,31 na matriz RROMA e 2,00 na matriz GUT, conforme Análise de Seletividade nº 000158/2024 (evento eletrônico 46), o que demonstra o baixo grau de materialidade, relevância, risco e oportunidade, não justificando a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

[...]

A despeito da inobservância, não há qualquer óbice ao crivo realizado na análise da seletividade, muito menos oferta vícios ao entendimento proferido pela Área Técnica,

uma vez que o índice GUT (2,00), sequer, chegou a qualquer dos valores percentuais mínimos exigidos, ou seja, não alcançou o valor de 45 pontos (valor previsto antes da alteração) e não alcançou o valor de 24 pontos, o qual foi substituído por meio da alteração.

Desse modo, a representação não foi considerada elegível para a realização da ação de controle, resultando na proposta de encaminhamento pelo não prosseguimento do feito, com a consequente extinção da ação sem resolução de mérito. Isso porque, o art. 177-A, §3º, II, do RITCEES¹⁵ orienta desta exata forma:

Art. 177-A. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia, a unidade técnica competente realizará a análise prévia de seletividade acerca do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise revelar o atendimento dos critérios definidos no caput ou dos requisitos previstos no §2º-E, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências internas de sua competência, quando a análise revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou dos requisitos previstos no §2º-E, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.” (grifou-se!)

[...]

Nesse sentido, tendo em vista o resultado da Análise de Seletividade, entendo que, **não havendo a seleção do feito para a realização imediata de uma ação de controle, por ausência de condição de prosseguibilidade do processo, isto é, a Análise de Seletividade positiva, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.**

Por derradeiro, esclareço que o juízo proferido, na presente oportunidade, pela extinção do processo em nada impede ou prejudica que os fatos narrados na

¹⁵ Alterada pela Emenda Regimental 25, de 25 de junho de 2024.

representação apreciada sejam novamente objeto de nova representação ou denúncia ou objeto de nova apreciação, seja de ofício ou mediante provocação. O arquivamento liminar não significa a ausência de controle externo, mas tão somente que, no presente feito, os critérios para a imediata ação de controle não foram alcançados, o que não impede, esclareço, ações fiscalizatórias posteriores.

Ademais, acrescento que há expressa previsão regimental para que, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, os fatos apontados nas representações e denúncias sejam armazenados no banco de dados da Secretaria Geral de Controle Externo (artigo 177-A, §§4º e 5º¹⁶). Assim, eventualmente, passarão por novo procedimento de análise para Seleção de Ações Controle. Portanto, fica claro que o arquivamento do feito não representa de maneira nenhuma renúncia de competência, posto que as supostas irregularidades ventiladas permanecerão nos registros deste órgão fiscalizatório.

Nesse sentido, acompanhando o posicionamento técnico e divergindo do ministerial, com fundamento no §3º, II, do art. 177-A do RITCEES, entendo pela **notificação Sr. Bruno Margoto Marianelli – Prefeito Municipal de Linhares, e do Sr. Marcio de Souza – Controlador Geral do Município**, para que tomem conhecimento da representação e adotem as providências internas de suas competências, em relação aos fatos representados, e pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução TC 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29,

¹⁶ “Art. 177-A. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da denúncia, a unidade técnica competente realizará a análise prévia de seletividade acerca do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo. [...] § 4º Verificada a hipótese do inciso II, do §3º, a unidade técnica encarregada da instrução do processo armazenará em base de dados, gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, o extrato das denúncias e representações como elemento de inteligência do controle e subsídio à elaboração do Plano Anual de Controle. §5º O Tribunal solicitará, anualmente, que os relatórios de gestão que lhes são encaminhados pelos órgãos e/ou entidades jurisdicionadas tragam registros sintéticos das providências adotadas. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 25.06.2024)”.

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acompanhando o entendimento da área técnica e divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-794/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por atendimento aos artigos 94 e 101 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.2. NOTIFICAR o Sr. Bruno Margoto Marianelli – Prefeito Municipal de Linhares, e do Sr. Marcio de Souza – Controlador Geral do Município, para que tomem conhecimento da representação e adotem as providências internas de suas competências, em relação aos fatos representados;

1.3. EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução Nº 375, de 11 de julho de 2023, e do artigo 177-A, § 3º, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.4. Dar CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

1.5. ARQUIVAR os autos, após a certificação do trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando o parecer ministerial.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões